



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001005-74.2024.8.26.0042, da Comarca de Altinópolis, em que é apelante GUILHERME HENRIQUE DOS SANTOS NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO INTER S/A, BANCO BMG S/A, BANCO DAYCOVAL S/A e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53492

Apelação nº 1001005-74.2024

Apelante: Guilherme Henrique dos Santos Nascimento

Apelado: Banco Santander Brasil S/A e Outros

Ação de repactuação de dívida - art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor - superendividamento - definição - art. 54-A do Código de Defesa do Consumidor - exibição incidental dos contratos pelos réus - indeferimento da petição inicial - afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição - retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito - sentença anulada - recurso provido para esse fim.

Vistos, etc...

Trata-se de ação intentada por **GUILHERME HENRIQUE DOS SANTOS NASCIMENTO** contra **BANCO SANTANDER BRASIL S/A** e **OUTROS** buscando a repactuação de dívidas nos termos do art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor. Ao relatório de fls. 103, acrescenta-se que a ação foi julgada extinta sem exame do mérito. Apelou o autor, sustentando ser pessoa superendividada, estando sua renda mensal severamente comprometida, postulando o prosseguimento do feito, ante o descabimento da exigência de apresentação de todos os contratos. Com contrarrazões, subiram os autos ao Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que a prevenção do superendividamento da pessoa natural foi introduzida no Código de Defesa do Consumidor pela Lei nº 14.181/21 e regulamentada pelo Decreto nº 11.150/22.

Observe-se que o art. 54-A do Código de Defesa do Consumidor define o termo “superendividamento” como “*a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação*” (§1º), estabelecendo, ainda, que as mencionadas dívidas englobam aquelas “*decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada*” (§2º).

O art. 104-A do mesmo codex dispõe sobre a instauração do processo de repactuação de dívida, constando de seu §1º as dívidas que devem ser dele excluídas, sendo elas aquelas que ***“ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural”***.

O MM. Juízo “a quo”, todavia, determinou a emenda da inicial para instrução do processo com os contratos celebrados, tendo o autor afirmado que não os detém, e postulado a exibição incidental pelos réus (fls. 100/101).

A esse passo, saliente-se que inexistente óbice à cumulação do pedido de repactuação de dívidas por superendividamento com a exibição incidental de documentos comuns às partes, sendo dever das Instituições Financeiras exibir os documentos que se encontrarem em seus poderes, nos termos do art. 396 da lei de rito.

A adequada elaboração de plano de pagamento das dívidas depende do exame dos contratos de empréstimos contratados com réus, sem o qual não há como se elaborar corretamente a ***“proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas”***, conforme determina o art. 104-A do CDC, introduzidos pela Lei nº 14.181/21 (Lei do Superendividamento), devendo os réus proceder à exibição incidental dos contratos bancários celebrados com o autor, em que pese o entendimento monocrático.

Nesse sentido: ***“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) com pedido liminar Decisão que indeferiu pedido incidental de exibição de documentos Inexistência de óbice à cumulação do pedido de repactuação de dívida nos termos da Lei nº 14.181/2021, com exibição incidental de documentos Autora que necessita dos instrumentos contratuais para elaboração do plano de pagamento - Incidência do art. 396 do CPC - Em se tratando de exibição incidental de documentos, é desnecessário prévio requerimento administrativo, providência, somente necessária ao ajuizamento da ação de exibição autônoma - Precedentes do TJ-SP Decisão reformada Recurso provido”***. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2088676-50.2024, Relator Plínio Novaes de Andrade Júnior, 24ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento 29/08/24).

Por outro lado, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, e uma vez afirmando o autor não possuir os contratos, o pedido incidental de exibição mostra-se adequado, não havendo que se exigir a juntada dos instrumentos contratuais pelo autor, mormente porque há nos autos prova da existência das relações jurídicas.

A respeito: ***“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - Sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330,I, e 485, I,***

*do Código de Processo Civil - Insurgência da autora - Cabimento - Hipótese em que a autora deixou de indicar o valor incontroverso do débito, as cláusulas abusivas e a quantia paga indevidamente por não possuir cópia do contrato celebrado entre as partes - Pedido de exibição incidental que tem previsão nos arts. 396 e seguintes do CPC - Documento comum às partes e relevante à instrução do processo, que pretende a revisão de cláusulas do referido contrato - Hipótese em que a requerida juntou os documentos em sede de contrarrazões, possibilitando que a autora cumpra as determinações exaradas pela MM. Magistrada em decisão cujo descumprimento deu causa à sentença terminativa - Sentença anulada - Remessa dos autos à Primeira Instância - **RECURSO PROVIDO, com observação**” (TJSP, Apelação Cível nº 1127958-74.2022, Relator Desembargador Renato Rangel Desinano, 11ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento 23/07/23).*

Ademais, a Lei nº 14.181/21 prevê procedimento bifásico para o tratamento do superendividamento do consumidor.

A fase conciliatória preventiva inicia-se com a realização de audiência conciliatória, na presença de todos os credores, oportunidade na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento das dívidas, de modo a resguardar o mínimo existencial para sua subsistência (art. 104-A do CDC, com a redação da Lei nº 14.181/21).

Portanto, no procedimento bifásico da ação de repactuação de dívida (superendividamento), é imprescindível a prévia intimação dos Bancos requeridos para comparecerem à audiência de conciliação, momento em que o autor deverá apresentar proposta de pagamento das dívidas, sendo descabida a exibição de plano de pagamento de dívidas antes de referida audiência conciliatória, em consonância com o art. 104-A do CDC.

Destarte, impõe-se a anulação da r. sentença guerreada, determinando-se o prosseguimento do feito nos termos aqui expostos.

Destarte, é de rigor a acolhida das razões recursais.

Isto posto, **ANULA-SE** a r. sentença guerreada.

Coutinho de Arruda
Relator